



Banco do
Conhecimento



DANO MORAL EM RICOCHETE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0032216-46.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SERVIÇO ESSENCIAL. TARIFA DE ESGOTO. FALTA DE FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL IN RE IPSA. A controvérsia está relacionada à falta de prestação de serviço, qual seja o fornecimento de água e de esgoto, e, por conseguinte, a legalidade da cobrança. A tarifa de esgotamento sanitário pela parte ré/Apelante, sem que haja a prestação completa do serviço, de modo que está configurada a relação de consumo, a atrair a aplicação das normas insertas no CDC. No caso vertente, cabe ressaltar que a parte autora/Apelada vem sendo cobrada mensalmente por um serviço que não é prestado na sua plenitude e que tal falha ocasiona um dano irreparável ao meio ambiente. Entendo que diante da repercussão fática do tema e dos efeitos de seu reconhecimento é imperiosa que deve ser aplicado ao caso a Teoria do dano reflexo ou ricochete, eis que a situação do dano ambiental sofre reflexo na esfera da vida da parte autora/Apelada. A indenização por dano moral deve ser estabelecida em patamar razoável e proporcional ao desgaste imposto ao consumidor levando-se em conta, inclusive, a condição econômica dos envolvidos e o contexto fático do evento. Para a configuração da responsabilidade objetiva e do consequente dever de indenizar é necessária a comprovação do fato, do dano e do nexo causal, o que restou comprovado pelo consumidor. Desse modo, consubstanciado nos documentos acostados aos autos, a Concessionária de fornecimento de água descumpriu os artigos 3º, 4º e 9º, do Decreto nº 7.217/10, 3º, do Decreto nº 553/76, 6º, da Lei nº 8.987/1995 e 2º, da Lei nº 11.445/2007, artigo 14 e 22, do CDC, ensejando a sua responsabilidade e, por conseguinte, o dever de reparar o consumidor pela falha na prestação de serviço e cobrança indevida. Por isso, aplicando-se o método bifásico, deve o valor da indenização por dano moral ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desprovidimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

0399949-91.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 26/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. GENITORA E DEPENDENTE DO AUTOR NO PLANO DE SAÚDE QUE NECESSITAVA DE CUIDADOS ESPECIAIS E HOME CARE. RECUSA DA RÉ. DEMANDA VISANDO À AUTORIZAÇÃO

PARA O TRATAMENTO DA GENITORA DO AUTOR, BEM ASSIM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FUNÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. APELA O AUTOR PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. O DANO MORAL NA ESPÉCIE É REFLEXO (OU POR RICOCHETE), SENDO INDIVIDUAL A POSSIBILIDADE DE O AUTOR, TITULAR DO PLANO DE SAÚDE, REQUERER COMPENSAÇÃO PELA SUA OCORRÊNCIA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO POR ELE VIVENCIADA E POR SER NO MOMENTO A PESSOA QUE PRESTAVA A ASSISTÊNCIA À PACIENTE, EM ESTADO DE FRAGILIDADE E DEBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ORA SE FIXA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA CORRIGIDA MONETARIAMENTE A CONTAR DO PRESENTE E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECISES DESTA CORTE. DIANTE DA PROCEDÊNCIA SUBSTANCIAL DO PEDIDO AUTURAL, DEVE A RÉ ARCAR INTEGRALMENTE COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0017061-79.2013.8.19.0205](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 12/07/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFA DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. LAUDO PERICIAL. A controvérsia está relacionada à legalidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário pela parte ré/Apelada, sem que haja a prestação completa do serviço, de modo que está configurada a relação de consumo, a atrair a aplicação das normas insertas no CDC. O tema não é novo nesta Corte Estadual, conquanto permaneça controvertido. Preliminarmente, a legitimidade passiva deve ser apreciada à luz da teoria da asserção. Sentença que merece reforma a fim de que a parte ré/Apelada se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% do valor da água consumida no imóvel, ficando autorizada a fazê-lo, a partir desta decisão, no percentual de 50%, até que o ciclo de serviços prestados pela CEDAE seja completo e a devolver, na forma simples, 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, nos últimos dez anos. No caso vertente, cabe ressaltar que a parte autora/Apelante vem sendo cobrada mensalmente por um serviço que não é prestado na sua plenitude e que tal falha ocasiona um dano irreparável ao meio ambiente. Entendo que diante da repercussão fática do tema e dos efeitos de seu reconhecimento é imperiosa que deve ser aplicado ao caso a Teoria do dano reflexo ou ricochete, eis que a situação do dano ambiental sofre reflexo na esfera da vida da parte autora/Apelante. A indenização por dano moral deve ser estabelecida em patamar razoável e proporcional ao desgaste imposto ao consumidor levando-se em conta, inclusive, a condição econômica dos envolvidos e o contexto fático do evento. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

0089978-60.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO CRITERIOSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DANO RICOCHETE A 2ª AUTORA - FILHA - CONFIGURADO. PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE TOTAL INCAPACIDADE QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTOS A TODOS OS RECURSOS. MANUTENÇÃO INCÓLUME DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. Os autos revelam a responsabilidade objetiva da parte recorrente ao transportar passageira que sofreu lesões, no interior do coletivo, em decorrência do tombamento do ônibus na Rodovia Presidente Dutra. 2. Infere-se do conjunto probatório dos autos a revelação em face desse sinistro, que o autora sofreu lesões que a incapacitou total e temporariamente por 3 (três) meses. 3. Indenização pelos danos sofridos, principalmente o dano moral, tendo em vista o abalo psicológico sofrido pela passageira - 1ª Autora - e ofensa aos seus direitos de personalidade. 4. Referentemente ao quantum indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida (R\$ 30.000,00), verifica-se que obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em casos de tamanha repercussão na vida da passageira e da potencialidade dos ofensores. Inteligência da súmula 343 deste Tribunal de Justiça. 5. É devida, no caso, a 2ª Autora (filha), indenização por dano moral por Ricochete, porquanto ligado à vítima por laços afetivos, próximo e comprovadamente atingida pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que merece ser mantido. 6. Dano estético configurado em virtude de deformidade (diminuição do pavilhão auricular esquerdo). 7. Quanto a condenação da Ré a título de pensionamento. É certo que quando não há o valor do rendimento da atividade laborativa (vendedora de miudezas) a determinar outra base de cálculo, entendo que o pensionamento deverá ter por base um salário mínimo ao mês, como entendimento jurisprudencial pátrio. 8. Os honorários convencionais não consistem em danos materiais imputáveis à parte vencida da ação, haja vista que a esta cabe tão somente o pagamento dos honorários sucumbenciais, por isso, não podem ser responsabilizadas as empresas ré pelo seu pagamento. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS RÉS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

0084110-12.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória. Vícios apresentados por produtos adquiridos para mobília de sala de apartamento residencial. Autoras que solicitaram a devolução dos bens para conserto. Tentativas frustradas na seara administrativa, sendo compelidas a demandar no Judiciário. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Solidariedade de todos os que integram a cadeia de consumo. Dever dos fornecedores de trocar o produto por outro novo ou de devolver a quantia paga pelo consumidor. Direito de escolha pelo consumidor. Negativa do comerciante que não se justificou. Ausência de respaldo legal. Financeira ré que, em conjunto com o comerciante participa da atividade

empresarial lucrativa, disponibilizando ao consumidor o pagamento de forma parcelada. Cheques emitidos pela autora. Falha na prestação do serviço configurada. Situação que extrapolou o mero aborrecimento. Dano moral configurado, bem como o dano "reflexo ou por ricochete" da segunda autora, genitora da primeira, que participou da aquisição dos produtos e coabita a residência onde os móveis defeituosos foram recebidos. Verba reparatória que não deve ser alterada, eis que fixada em consonância com as peculiaridades do caso concreto, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Jurisprudência e precedentes citados: 0255754-13.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO-DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 28/07/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0046762-15.2013.8.19.0002. APELAÇÃO Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 0503295-92.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO-DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 12/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0008364-09.2012.8.19.0204 - APELAÇÃO. DES. FLAVIO MARCELO DE A. HORTA FERNANDES - Julgamento: 28/10/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0380579-34.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 10/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0018639-18.2015.8.19.0008](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Direito do consumidor. Ação indenizatória. Contratos de conta corrente e empréstimo pessoal. Morte do correntista e mutuário. Débito remanescente. Forças da herança. Notificação da instituição financeira acerca do óbito. Lançamento de cobranças e inscrição do nome do falecido nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral direto e em ricochete. 1. Tratando-se de empréstimo pessoal com débito em conta corrente, incide a regra geral de que, embora "o herdeiro não respond[a] por encargos superiores às forças da herança", "a herança responde[rá] pelo pagamento das dívidas do falecido" (artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil). Inaplicável, portanto, a regra benéfica de extinção do débito de que trata o art. 16, da Lei 1046/50, que versa exclusivamente sobre os assim chamados empréstimos consignados em folha de pagamento. 2. Configurada a falha na prestação do serviço, já que a instituição financeira continuou a encaminhar cobranças mesmo após ter sido comunicada do óbito do cliente, inscrevendo seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A lesão extrapatrimonial, portanto, decorre não apenas da ofensa dirigida ao falecido irmão do autor, configurando o que a doutrina convencionou chamar "dano moral ricochete", mas também pelo descaso da instituição financeira em solucionar administrativamente a questão. Verba indenizatória fixada em R\$5.000,00. 3. Provisamento parcial do recurso.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

=====

[0017763-25.2013.8.19.0205](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Direito do consumidor. Acidente no pátio de supermercado. Danos moral reflexo a esposa e filhos da vítima. Sentença que reconhece a existência do dano moral reflexo, pelo que fixa os valores em R\$ 15.000,00 para cada autor. Autor que apela por entender que os juros fixados em sentença de primeiro grau devem ser a partir da data do evento, eis que não se trata de relação contratual. Réu que recorre, argumentando não haver possibilidade de pleito de dano por ricochete. Razão assiste ao autor, eis que a hipótese é de aplicar-se o verbete da sumula 54 da Corte Superior de Justiça. Quanto ao apelo do réu, não procede a argumentação da impossibilidade de deferimento por dano reflexo, eis que tal entendimento já restou superado pela jurisprudência do STJ, não restando dúvida do sofrimento experimentado pela esposa e familiares do Sr Antônio, pelo acidente sofrido, tendo em vista as lesões constantes dos laudos médicos e da perícia nos autos bem como pela doutrina dominante constatado nos autos em apenso, referente a ação ajuizada pelo Sr Antônio, que as sequelas deixadas pelo acidente, também afetam sua família, eis que são diversas cicatrizes pelo corpo, impotência sexual, disfunção erétil, incontinência urinária, passou a mancar e utilizar muleta, além de permanecer impossibilitado de exercer duas atividades laborativas em definitivo, não restando dúvida do direito em receber reparação, por parte dos familiares. Quanto ao valor, R\$ 15.000,00, este encontra-se e em total consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a pensão vitalícia, não merece reparo, seja pelo que o laudo afirma, restar o autor em incapacidade laborativa permanente, seja pelo entendimento de que não é aconselhável que pensão vitalícia seja reduzida a pagamento de uma só vez. Recursos conhecidos, desprovido o apelo do réu e provido o dos autores.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2017

=====

0002008-83.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Contrato bancário. Falha no cadastro. Dano moral próprio e dano moral em ricochete. As autoras afirmam que ao abrir conta corrente para Bruna, menor na época da abertura da conta, sendo assistida pela mãe Eunice, o réu procedeu a vinculação da conta ao CPF de Eunice, que não era titular da conta, mas apenas assistia sua filha. Prosseguem informando que Eunice contraiu junto ao réu, mas vinculada a sua conta corrente individual. Em razão do indevido cadastro no CPF, o nome de Bruna restou negativado. Questão que não foi solvida na esfera administrativa, apesar das ingerências das autoras. Informam, ainda, que para a baixa das restrições, Bruna foi compelida a aderir a renegociação de dívida. Sentença de procedência quanto a obrigação de fazer e condenando o réu em compensação pelos danos morais, fixando em R\$ 15.000,00 a indenização para Bruna e em R\$ 10.000,00 para a sra. Eunice. Apelação do réu apenas no sentido de redução do valor fixado. Falha do serviço do réu que restou comprovada e preclusa diante da ausência de recurso. No caso dos autos a falha do serviço que motiva a condenação em compensação pelos danos morais foi muito maior de que a negativação indevida, eis que esta por si só já bastaria para a fixação do valor da compensação pelos danos morais. No caso em análise o réu usando todo o seu poderio econômico compeliu, face ao seu próprio erro que foi a troca de CPF entre as autoras no momento da abertura da conta corrente, a uma das partes a assumir dívida por ela não contraída, fazendo-a assinar termo de confissão de dívida a fim de ver seu nome excluído do cadastro de restrição ao crédito, bem como não permitiu a autora Eunice, mesmo sendo visível o erro de cadastro quanto ao CPF

das partes, que o problema fosse solucionado pelas vias administrativas, sendo exposta a que sua filha tivesse conhecimento de sua situação financeira, bem como vendo a filha negativada por dívida própria. O RÉU PODERIA E DEVERIA TER SOLUCIONADO ADMINISTRATIVAMENTE O SEU GRAVE ERRO, EIS QUE ACABOU POR CONFUNDIR A VIDA FINANCEIRA DE MÃE E FILHA, COMPELINDO AS DUAS A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. Valor fixado que não merece reparo. Recurso conhecido, que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2017

=====

[0244025-24.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO AJUIZADA POR IRMÃO DE PACIENTE QUE FOI SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM 2007, FICANDO EM COMA APÓS COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS, VINDO A FALECER EM 2013. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. APELAÇÃO DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. Analisando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada pelo irmão da falecida, em nome próprio, pretendendo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposto erro médico. 2. Trata-se do denominado dano reflexo ou em ricochete, considerando que, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, no caso, sua irmã, seus efeitos acabaram atingindo terceiro indiretamente. Precedentes: STJ REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2010; TJRJ 0009615-67.2009.8.19.0204. Rel. Des. José Geraldo Antonio. Data: 03/08/2011, 7ª Câmara Cível. 3. Na espécie, logo após a realização de cirurgia de tireoide, em 2007, sua irmã teve uma parada respiratória e complicações pós-cirúrgicas que a levaram a coma, ficando em estado vegetativo até a data de seu óbito, em 2013. 4. A sentença reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo na forma do artigo 269, IV do CPC/73, vigente à época. Entretanto, a análise dos autos permite concluir que não houve o decurso do prazo prescricional. 5. Incide, na hipótese, o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 785.171/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 626.816/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016. 6. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a teoria da actio nata, o início do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda reparatória em caso de falecimento de pessoa da família ocorre na data do óbito, independentemente da data da ação ou omissão. Precedente: REsp 1.318.825-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012. 7. Dessa forma, considerando que o termo a quo da pretensão deve ser a data do óbito da vítima, no caso concreto não se vislumbra a caracterização da prescrição, merecendo ser anulada a sentença. 8. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. Inaplicabilidade, na espécie, por analogia do art. 515, §3º do CPC/1973, vigente à época da sentença. Precedente: 0029980-75.2014.8.19.0202. Rel. Luiz Fernando de Andrade Pinto. Data: 29/03/2017. 25ª Câmara Cível Consumidor 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

0019046-37.2009.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

**CERIMÔNIA DE CASAMENTO
NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DANO MORAL
FIXAÇÃO DE ASTREINTES
INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO DA CERIMÔNIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À ENTREGAR OS PRODUTOS CONTRATADOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AOS AUTORES. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro autor que se afasta. Evidente caso de dano reflexo ou por ricochete. Apesar de o contrato não ter sido firmado entre ambos os autores e o réu, há solidariedade ativa dos nubentes para propositura da demanda, uma vez que o defeito na prestação do serviço diz respeito à não entrega de materiais relativos à filmagem e fotografia de seu casamento, sendo o caso do tão conhecido dano reflexo, ou por ricochete, situação na qual a conduta lesiva não ofende somente o titular da relação jurídica, mas também terceira pessoa a ela vinculada emocionalmente ou economicamente. Autor que possui legítimo interesse no deslinde da controvérsia, uma vez que é, juntamente com a autora, personagem principal nos registros fotográficos e cinematográficos realizados pelo réu. Evidente falha na prestação do serviço. O próprio réu assumiu em seu depoimento prestado por meio audiovisual, que teve que encerrar suas atividades como profissional no setor de foto e vídeo por conta de uma crise financeira, tendo que regressar ao mercado de trabalho. E que por isso, o acesso a ele ficou mais difícil. Esclarece também que o casamento se realizou em outubro de 2008, tendo entregue as fotos aos noivos, para escolha, apenas em novembro de 2009. Por fim, admite que as fotos estavam prontas, mas não tinha recurso para fazer o álbum. Exceção de contrato não cumprido que não se aplica à hipótese, uma vez que em momento algum, o réu comunicou à autora, ou ainda, impôs como condição para entrega dos produtos, o pagamento da última parcela. Afinal, os produtos não estavam prontos, não se encontrando prontos até o presente momento. Os autores/apelantes tiveram frustradas as suas expectativas quanto à prestação do serviço, principalmente por se tratar de um momento único de suas vidas - o seu casamento -, não possuindo nenhum registro em vídeo e tampouco o seu álbum para ter de recordação e mostrar aos amigos e familiares. Crise financeira sofrida pelo réu que não pode servir como excludente de sua responsabilidade. Aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento. Dano moral que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de bis in idem quanto ao dano moral e às astreintes, por se tratarem de institutos de naturezas distintas, uma vez que o primeiro se trata, nas palavras de Stoco de "qualquer sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária", possuindo, desta forma, não possui objetivo de sancionar ou punir, e sim de reparar. Já a multa por descumprimento de obrigação de fazer possui justamente essa natureza sancionatória, coercitiva, não sendo necessário sequer guardar relação com o valor da causa. As astreintes tem como finalidade forçar o devedor a fazer ou deixar de fazer algo, sendo a multa apenas um mecanismo de coerção para que aquela determinação seja cumprida. Impossibilidade de aumento dos honorários advocatícios. Magistrado de piso que condenou o réu ao pagamento de honorários

advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observando as circunstâncias processuais elencadas no artigo 20, §3º, do CPC, estabelecendo o percentual adequado dentro do limite previsto naquele diploma legal, diante da complexidade da demanda. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 04.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br